



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 24 de outubro de 2022 - Ano 15 - nº 3482



Sumário

Atos Normativos	1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	5
Administração Pública Estadual	5
Poder Executivo	5
Fundos	6
Autarquias	7
Poder Legislativo	15
Poder Judiciário	17
Tribunal de Contas	18
Administração Pública Municipal	19
Barra Velha	19
Canelinha	19
Canoinhas	21
Joinville	21
Piratuba	22
São João do Itaperiú	23
São Joaquim	25
São José	26
Atos Administrativos	30

Atos Normativos

Processo n.: @PNO 22/00419702

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe alteração dos arts. 57-A, 57-B, 57-C, 57-D e 66 da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC) e inclusão do art. 57-E na referida norma regulamentar

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

RESOLUÇÃO N. TC-204/2022

Dispõe sobre alteração dos arts. 57-A, 57-B, 57-C, 57-D e 66 da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno do Tribunal de



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC) e inclusão do art. 57-E na referida norma regulamentar.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição Estadual, pelo art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como pelos arts. 2º, 187, inciso III, alínea "a", e 253, inciso I, do Regimento Interno, instituído pela Resolução N. TC-06/2001;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os arts. 57-A, 57-B, 57-C, 57-D e 66 da Resolução N. TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado), e incluir o art. 57-E na referida norma regulamentar, que tratam da comunicação e da contagem de prazos nos processos de controle externo, com a seguinte redação:

"Art. 57-A. São formas de realizar a citação, a audiência, a diligência e a notificação das deliberações do Relator, das Câmaras e do Tribunal Pleno:

I – por carta registrada, com aviso de recebimento, que comprove a entrega no endereço do destinatário, observadas as formas regulamentadas neste Regimento;

II –

III –

IV –

V – por sistema informatizado do Tribunal, que certificará nos autos automaticamente a realização da comunicação;

VI – por ferramenta eletrônica, como *e-mail*, mensagens instantâneas e outras formas, nos termos de regulamentação específica.

Parágrafo único. Revogado

§ 1º A certificação do comparecimento dispensa a realização das formas de cientificação previstas nos incisos I, IV, V e VI deste artigo.

§ 2º O envio e a entrega da comunicação pela forma prevista no inciso V do *caput* serão certificados nos autos de forma automática pelo sistema e a entrega considerar-se-á realizada na data de abertura da comunicação pelo usuário ou, caso não aberta, no quinto dia útil após o seu envio.

§ 3º O Tribunal poderá alertar o destinatário, em caráter meramente informativo, sobre a existência de comunicação a ele direcionada, por meio do Sistema *Push* ou de mensagens instantâneas, mediante opção manifestada pelo usuário em cadastro previamente realizado junto ao Tribunal.

§ 4º As unidades jurisdicionadas, bem como aqueles que figurem como responsáveis ou interessados em processo em trâmite no Tribunal, deverão manter atualizados, para efeito de comunicação e alerta, os seus endereços, inclusive os eletrônicos.

§ 5º A comunicação pelo correio será enviada para o endereço postal que a parte fornecer ao Tribunal.

§ 6º Nos casos em que não houver endereço postal informado pelo destinatário da comunicação, ou for frustrada a tentativa realizada no endereço informado, o Tribunal consultará outros cadastros mantidos por instituições públicas ou privadas que possam oferecer subsídios à obtenção do endereço do destinatário, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória do resultado da consulta.

§ 7º A habilitação nos autos de procurador constituído permite que as comunicações passem a ser realizadas exclusivamente em seu nome, desde que a procuração contenha poderes específicos para tal. (NR)

Art. 57-B. A comunicação de citação, de audiência, de diligência e de notificação das deliberações do Relator, das Câmaras e do Tribunal Pleno, sempre que possível, será encaminhada:

I – ao responsável e ao interessado, por meio da forma prevista no inciso I do artigo anterior, ou, caso optem, por meio da forma prevista no inciso V do mesmo artigo;

a) Revogado

b) Revogado

II – às unidades gestoras sob a jurisdição do Tribunal, por meio de sistema informatizado do Tribunal, previsto no inciso V do artigo anterior;

III – às pessoas jurídicas não contempladas pelo inciso II, por meio da forma prevista no inciso I do artigo anterior, ou, caso optem, por meio da forma prevista no inciso V do mesmo artigo;

IV – aos procuradores, advogados ou não, por meio de sistema informatizado do Tribunal, previsto no inciso V do artigo anterior;

V – ao Ministério Público de Contas, por meio de sistema informatizado do Tribunal, previsto no inciso V do artigo anterior;

VI – aos Órgãos Auxiliares do Tribunal de Contas, por meio de sistema informatizado do Tribunal, previsto no inciso V do artigo anterior.

§ 1º Revogado

§ 2º O endereço eletrônico e o endereço para correspondência postal serão fornecidos pelo responsável ou interessado, ou pelo respectivo procurador, por ocasião do preenchimento dos seus dados cadastrais nos sistemas informatizados do Tribunal, ficando sob a responsabilidade destes informar pelo sistema qualquer alteração em seus endereços, independentemente de informação nos autos de qualquer processo.

§ 3º Revogado

§ 4º No caso de responsável falecido, as comunicações serão encaminhadas por carta registrada:

I – ao espólio, enquanto não homologada a partilha de bens entre os herdeiros, na pessoa do administrador provisório da herança ou do inventariante, se já tiver sido nomeado;

II – aos herdeiros, após a homologação da partilha de bens. (NR)

Art. 57-C. Nos casos em que as tentativas de comunicação restarem frustradas e seu destinatário não for localizado, a citação, a audiência, a diligência e a notificação, por determinação do relator, serão efetivadas por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, sendo obrigatória, no mínimo, a tentativa de cientificação do inciso I do art. 57-A.

§ 1º

I – Revogado

II – Revogado

III –

§ 2º



§ 3º Não se consideram frustradas as comunicações realizadas em decorrência da sua não abertura pelo usuário na forma do § 2º do art. 57-A deste Regimento. (NR)

Art. 57-D. Ato do Presidente do Tribunal de Contas poderá designar servidores para efetuar a entrega de comunicações processuais, o qual conterà, no mínimo, o cargo ou função, matrícula, unidade de lotação e período da designação.

Parágrafo único. O Plenário, as Câmaras ou o Relator poderão determinar que a comunicação seja realizada diretamente pelos servidores a que se refere o *caput*. (NR)

Art. 57-E. O Tribunal poderá celebrar convênio com outros órgãos públicos de qualquer esfera para que os servidores destes efetuem a entrega de comunicações processuais. (NR)

Art. 66.

§ 1º

I –

II –

§ 2º Os prazos fixados nas comunicações de diligência, audiência, citação e notificação começam a correr do primeiro dia útil após:

I – a data da entrega da comunicação expedida, na hipótese do inciso V do art. 57-A deste Regimento, nos termos do § 2º do mesmo artigo, independentemente da certificação nos autos;

II –

III –

IV –

V –

§ 3º

§ 4º

§ 5º Quando houver mais de um responsável, o dia do começo do prazo para responder à audiência ou à citação corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a V do § 2º, salvo quando houver a inclusão de novo responsável após o término do prazo inicialmente concedido, ocasião em que se contará individualmente o novo prazo, observada a necessidade de contraditório em relação a fatos novos alegados em desfavor dos responsáveis que já tenham apresentado defesa.

§ 6º Os prazos para interposição de recursos são contados, individualmente em relação a cada parte e respectivo procurador, do último dos seguintes eventos, observado o disposto no § 2º deste artigo:

I – publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;

II – entrega da comunicação ao responsável, ao interessado ou ao procurador constituído, conforme o caso, por uma das formas previstas nos incisos I, II, IV, V ou VI art. 57-A deste Regimento Interno.

§ 7º Quando a comunicação da decisão se der exclusivamente em nome do procurador com base no § 7º do art. 57-A deste Regimento Interno, o prazo para interposição de recurso, para fins do disposto no parágrafo anterior, considerará somente a comunicação deste. (NR)”

Art. 2º A implementação do sistema a que se refere a nova redação do inciso V do art. 57-A e das demais alterações normativas efetuadas por esta Resolução, que dependam de modificação dos sistemas informatizados do TCE/SC, será realizada na forma e nos prazos a serem definidos em portaria.

Art. 3º Esta Resolução, após a sua publicação, entra em vigor em 1º/01/2023.

Florianópolis, 10 de outubro de 2022.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
PRESIDENTE
Wilson Rogério Wan-Dall
RELATOR
Herneus João De Nadal
José Nei Alberton Ascari
Luiz Roberto Herbst
Cesar Filomeno Fontes
FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MPC/SC

Processo n.: @PNO 22/00419893

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que regulamenta o art. 57-A, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução N. TC-06/2001), para prever a comunicação processual eletrônica por meio de aplicativo de mensagens instantâneas e por *e-mail*

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

RESOLUÇÃO N. TC-205/2022

Regulamenta o art. 57-A, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução N. TC-06/2001), para prever a comunicação processual eletrônica por meio de aplicativo de mensagens instantâneas e por *e-mail*.



O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição Estadual, pelo art. 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como pelos arts. 2º, 187, inciso III, alínea “b”, e 253, inciso I, do Regimento Interno, instituído pela Resolução N. TC-6/2001;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o art. 57-A, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução N. TC-06/2001), para prever a comunicação processual eletrônica por meio de aplicativo de mensagens instantâneas e por *e-mail*.

Art. 2º Poderão ser comunicados eletronicamente por meio de aplicativo de mensagens instantâneas ou por *e-mail* as pessoas previstas nos incisos do art. 57-B do Regimento Interno que manifestarem seu interesse por uma dessas formas de comunicação.

Art. 3º A comunicação será considerada entregue se houver confirmação de recebimento da mensagem por meio de resposta ao comunicado até o final do dia subsequente em que houver expediente no Tribunal, observado o art. 4º desta Resolução.

Parágrafo único. O prazo fixado por lei ou por decisão começa a correr no primeiro dia útil subsequente à data de confirmação do recebimento.

Art. 4º A confirmação de recebimento da comunicação deverá ser encaminhada conforme orientação contida na mensagem.

Art. 5º Ausente a confirmação de recebimento da comunicação no prazo do art. 3º, ela será realizada pela forma prevista no inciso V do art. 57-A do Regimento Interno.

Art. 6º A não confirmação de recebimento de comunicação por 3 (três) vezes, consecutivas ou alternadas, em um prazo de 6 (seis) meses, autorizará a exclusão da opção do usuário no cadastro do Tribunal para comunicação por meio do aplicativo de mensagens instantâneas ou por *e-mail*, vedado o recadastramento do excluído por igual período.

Art. 7º No ato do cadastramento, o usuário deverá informar o número de telefone ou endereço eletrônico por meio do qual deseja ser comunicado, responsabilizando-se pelo recebimento das informações no número ou no endereço eletrônico informados.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao número de telefone ou *e-mail* cadastrados pelo usuário das quais haja confirmação de recebimento na forma do art. 3º.

Art. 8º As comunicações realizadas na forma desta Resolução serão certificadas nos autos.

Art. 9º A possibilidade de opção pela forma de comunicação tratada nesta Resolução dependerá da disponibilização do respectivo sistema por parte da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI).

Art. 10. Esta Resolução, após a sua publicação, entra em vigor em 1º/01/2023.

Florianópolis, 10 de outubro de 2022.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
PRESIDENTE
Wilson Rogério Wan-Dall
RELATOR
Herneus João De Nadal
José Nei Alberton Ascari
Luiz Roberto Herbst
Cesar Filomeno Fontes
FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MPC/SC

Processo n.: @PNO 22/00419974

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre alteração da Resolução N. TC-126/2016, que trata do processo em meio eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

RESOLUÇÃO N. TC-206/2022

Altera a Resolução N. TC-126/2016, que dispõe sobre o processo em meio eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição Estadual, pelo art. 4º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como pelos arts. 2º, 187, inciso III, alínea “b”, e 253, inciso I, do Regimento Interno, instituído pela Resolução N. TC-06/2001;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os arts. 12,14, 26 e 36 da Resolução N. TC-126/2016 e acrescido o art. 13-A na referida norma regulamentar, com a seguinte redação:

“**Art. 12.** O usuário externo acessará as funcionalidades dos sistemas corporativos constantes do TCE Virtual, mediante cadastro, que será efetuado:

I – pelo próprio usuário, no Portal do TCE Virtual, com o uso de certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, na forma de lei específica;

II – por sistema governamental que garanta a identidade do usuário a que o Tribunal faça adesão mediante convênio.



§ 1º O cadastramento no Portal do TCE Virtual é ato pessoal, intransferível e indelegável, e está sujeito à renovação periódica de acordo com o critério a ser definido pelo TCE/SC.

§ 2º Cabe ao usuário a atualização dos seus dados cadastrais sempre que houver modificação.

§ 3º Se o usuário não mantiver, em seu cadastro, informações mínimas que possibilitem a expedição de comunicações processuais, ou deixar de confirmar suas informações quando o sistema o exigir, será possível o preenchimento dessas informações a qualquer tempo, mas serão bloqueadas automaticamente as demais funcionalidades do sistema no prazo de 5 (cinco) dias após o primeiro alerta ao usuário, realizado no momento do login. (NR)

Art. 13-A. A habilitação para atuar nos autos como procurador ou representante:

I – de pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, deve ser realizada eletronicamente com a juntada da respectiva procuração ou documento que comprove a representação por meio do Portal do TCE Virtual, ocasião em que será efetivado o registro dos procuradores e das partes no respectivo processo, bem como a juntada do instrumento de procuração e do documento de identificação do representado;

II – de pessoas jurídicas de direito público, será efetivada automaticamente pelo sistema, considerando o cadastro prévio de procuradores gerido pela própria unidade gestora, no qual constará a indicação do responsável pelo recebimento de comunicações.

§ 1º Caso a representação da pessoa jurídica de direito público seja por advogado não integrante do quadro de servidores do órgão, aplicar-se-ão as disposições relativas à pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A informação de novos dados cadastrais diretamente no texto da procuração ou documento de representação não exime o advogado, procurador ou representante da obrigação de manter seus dados atualizados prevista no § 2º do art. 12 desta Resolução. (NR)

Art. 14.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

Parágrafo único. Em atenção à política de segurança e utilização dos recursos de tecnologia da informação adotada pelo Tribunal, todas as visualizações realizadas pelos usuários nos sistemas do TCE Virtual serão registradas, devendo constar a identificação do usuário, data e hora do acesso. (NR)

Art. 26. O processo eletrônico poderá ser visualizado pelo usuário por meio do TCE Virtual, de acordo com as permissões que lhe foram deferidas e em razão da natureza de sua relação processual. (NR)

Art. 36.

Parágrafo único. Revogado

§ 1º Aplica-se o disposto no caput à situação descrita no § 1º do art. 34 desta Resolução.

§ 2º Os usuários credenciados na forma prevista no art. 12 terão acesso à vista aos autos de processos eletrônicos sigilosos quando figurarem como responsáveis, interessados ou procuradores, ressalvadas as disposições em contrário em norma específica ou despacho fundamentado do relator no processo. (NR)”

Art. 2º O Presidente do TCE/SC fica autorizado a editar os atos necessários para a operacionalização do estabelecido na Resolução N. TC-126/2016.

Art. 3º As alterações normativas efetuadas por esta Resolução, que dependam de modificação dos sistemas informatizados do TCE/SC, serão implementadas na forma e nos prazos a serem definidos em Portaria.

Art. 4º Esta Resolução, após a sua publicação, entra em vigor em 1º/01/2023.

Florianópolis, 10 de outubro de 2022.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
PRESIDENTE
Wilson Rogério Wan-Dall
RELATOR
Herneus João De Nadal
José Nei Alberton Ascari
Luiz Roberto Herbst
Cesar Filomeno Fontes
FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO MPC/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Fundos

Processo n.: @REC 21/00289041

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 91/2021, exarado no Processo n. @PCR-14/00065833

Interessados: José Cláudio Correia da Silva e Grupo Nação Hip Hop do Estado de Santa Catarina

Procurador: Cláudio João Bristot

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 368/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, proposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 91/2021, exarado na sessão ordinária de 10/03/2021, nos autos do Processo n. @PCR-14/00065833, para cancelar a multa prevista no item 4 e ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

2. Determinar a juntada de cópia deste Acórdão aos autos do Processo n. @PCR-14/00065833.

3. Dar ciência deste Acórdão aos Recorrentes, ao procurador constituído nos autos e à Fundação Catarinense de Cultura (FCC).

Ata n.: 37/2022

Data da Sessão: 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 21/00000823

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 634/2020, exarado no Processo n. @PCR-1400148887

Interessado: Abel Guilherme da Cunha

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 373/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração oposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra o Acórdão n. 634/2020, proferido na Sessão Ordinária de 28/10/2020, nos autos do Processo n. @PCR-14/00148887, para, de ofício, com fundamento no art. 24-A, *caput* e § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, cancelar a multa cominada no subitem 3.2 da deliberação recorrida, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas em relação à irregularidade nele tratada.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 38/2022

Data da Sessão: 17/10/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo ChereM

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi, Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @REC 21/00000742

Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 634/2020, exarado no Processo de n. @PCR-14/00148887

Interessado: Cleverson Siewert

Procuradores: Deonilo Preto Júnior e Luciano Zambrota



Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 372/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração oposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 634/2020, proferido na Sessão Ordinária de 28/10/2020, nos autos do Processo n. @PCR-14/00148887, para, de ofício, com fundamento no art. 24-A, *caput* e § 2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, cancelar as multas cominadas nos subitens 3.1.1 e 3.1.2 da deliberação recorrida, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas em relação às irregularidades neles tratadas.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 38/2022

Data da Sessão: 17/10/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: @APE 18/00297545

Assunto: Ato de Aposentadoria de Valdecir Sprícigo

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1371/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de prestar esclarecimentos acerca da não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos do servidor, uma vez que foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 38/2022

Data da Sessão: 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC



PROCESSO Nº:@APE 18/01109777

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria AMILTON LAURENTINO

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 913/2022

Tratam os autos do ato de aposentadoria, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC- 35, de 17 de dezembro de 2008.

Ao analisar a documentação encaminhada a este Tribunal de Contas, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) se manifestou por ordenar o registro do ato de aposentadoria (Relatório n. DAP – 4814/2022).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por acolher a sugestão proposta no relatório técnico (Parecer n. MPC/DRR/1918/2022).

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, destaco inicialmente que os autos tratam de ato de aposentadoria voluntária por redução de idade, com proventos integrais, nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 67 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar.

No caso em tela, a DAP apurou que o servidor ingressou no Poder Executivo em 14/03/1983, sendo contratada para exercer a função de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais. Posteriormente, em 01/08/1992 a servidora foi enquadrada no cargo de provimento efetivo, vindo a se aposentar no cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, por força do art. 8º da LC 59/92 (fl. 15 e 16).

Nesse contexto, o ato de aposentadoria examinado se amolda ao preceituado na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, decorrente do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.306.505/AC:

"EMENTA: TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial.

3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista.

4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas.

5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA.

6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: "É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)".

Entendo que tal fato ensejaria a denegação do registro do ato de aposentadoria, conforme exposto e discutido nos autos do processo n. @APE 17/00619060. No entanto, verifico que este Tribunal de Contas possui reiteradas decisões no sentido de que o julgamento do Tema 1157 pelo STF não deve servir de fundamento, por ora, para a denegação do registro do ato de aposentadoria, podendo ser citada inclusive a Decisão n. 1179/2022, proferida pelo Tribunal Pleno no processo n. @APE 17/00619060, após voto divergente apresentado pelo Conselheiro José Nei Ascarl.

Tal entendimento é o mesmo consignado nos processos n. APE - 18/00409874 (Registro Ordenado em 12/01/2020), APE - 19/00310349 (Registro Ordenado em 30/09/2020), APE - 19/00963814 (Registro Ordenado em 07/09/2020) e APE - 19/00353234 (Registro Ordenado em 10/11/2020), dentre muitos outros, em que este Tribunal de Contas ordenou o registro de atos de aposentadoria que se enquadravam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157.

Assim sendo, tendo em conta que a DAP e o MPC consideraram o ato de aposentadoria apto ao registro, bem como a existência de reiteradas decisões do TCE/SC reconhecendo a regularidade de atos de aposentadoria que a princípio se amoldariam na Tese de Repercussão Geral de Tema n. 1157, e ainda com fundamento nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Amilton Laurentino, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência C, matrícula nº 242595-5-01, CPF nº 299.937.099-72, consubstanciado no Ato nº 246, de 25/02/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV Publique-se.



Florianópolis, 18 de outubro de 2022.
Sabrina Nunes Locken
Relatora

PROCESSO Nº: @APE 18/01202394

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ROBSON MATTOS ABRAHAO

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 914/2022

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 4991/2022, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer n. 1563/2022, de lavra do Procurador Dr. Aderson Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Robson Mattos Abrahão, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Radiologia e Imagem, nível 12, referência E, matrícula nº 363168-0-01, CPF nº 018.334.029-95, consubstanciado no Ato nº 645, de 08/04/2016, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 18 de outubro de 2022.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

Processo n.: @APE 18/00089276

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Salete Moser

Responsáveis: Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1379/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicada a análise da Portaria n. 984/2015, em razão de sua anulação pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, pela Portaria n. 623, de 30/03/2022.

2. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Salete Moser, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Psicólogo Policial Civil, classe VIII, matrícula n. 208088-5-01, CPF n. 028.016.108-52, consubstanciado na Portaria n. 624, de 30/03/2022, considerado ilegal, em razão da irregularidade pertinente à ausência de previsão legal para a edição da citada Portaria, que concedeu aposentadoria especial a Maria Salete Moser, com proventos integrais, nos termos do art. 67, I c/c o § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, alterada pela Lei Complementar (estadual) n. 773/2021, com paridade remuneratória, conforme art. 72, §1º, V, da referida Lei Complementar, em contrariedade ao prescrito na Lei Complementar (estadual) n. 6.843/1986, com redação da Lei Complementar (estadual) n. 334/2006, e ao princípio do *tempus regit actum*, uma vez que a anulação de atos de aposentadoria voluntária pela Administração apenas se dá, no âmbito do Estatuto da Polícia Civil de Santa Catarina (Lei – estadual - n. 6.843/1986), quando insubsistentes os motivos da aposentadoria e por interesse da administração, desde que observados os requisitos e repercussões previstos no art. 59 da mesma lei, com redação da Lei Complementar (estadual) n. 334/2006, não se prestando, portanto, à troca de fundamento legal de atos de inatividade objetivando fórmula mais vantajosa.

3. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:**

3.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação Portaria n. 624, de 30/03/2022, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 2 desta deliberação;



3.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE -DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

4. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu presidente, e à Diretoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 38/2022

Data da Sessão: 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00232257

Assunto: Ato de Aposentadoria de Afonso Lazzarotti

Responsável: Renato Luiz Hinning

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1163/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos do servidor, uma vez que foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 33/2022

Data da Sessão: 07/09/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00101586

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Terezinha Martins Rocha



Responsáveis: Adriano Zanotto e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1337/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicada a análise da Portaria n. 1030/2015, em razão de sua anulação pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - através da Portaria n. 1075, de 02/05/2022.

2. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor Maria Terezinha Martins Rocha, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia Civil, classe VI, matrícula n. 225992-3-01, CPF n. 341.629.769-53, consubstanciado na Portaria n. 1076, de 02/05/2022, considerado ilegal, em razão da irregularidade pertinente à ausência de previsão legal para a edição da citada Portaria, que concedeu aposentadoria especial a Maria Terezinha Martins Rocha, com proventos integrais, nos termos do art. 67, I c/c o §3º, da Lei Complementar (estadual) n. 412/08, alterada pela Lei Complementar (estadual) n. 773/21, com paridade remuneratória, conforme art. 72, §1º, V, da referida Lei Complementar, em contrariedade ao prescrito na Lei Complementar (estadual) n. 6.843/1986, com redação da Lei Complementar (estadual) n. 334/2006, e ao princípio do *tempus regit actum*, uma vez que a anulação de atos de aposentadoria voluntária pela Administração apenas se dá, no âmbito do Estatuto da Polícia Civil de Santa Catarina (Lei – estadual - n. 6.843/1986), quando insubsistentes os motivos da aposentadoria e por interesse da administração, desde que observados os requisitos e repercussões previstos no art. 59 da mesma lei, com redação da Lei Complementar (estadual) n. 334/2006, não se prestando, portanto, à troca de fundamento legal de atos de inatividade objetivando fórmula mais vantajosa.

3. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

3.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 1076, de 02/05/2022), em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 2 desta deliberação;

3.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE -DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

4. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu presidente, e à Diretoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 37/2022

Data da Sessão: 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @PPA 18/00348476

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Terezinha de Sá Vilela

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1350/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente ao valor do benefício previdenciário expresso no ato de concessão da pensão, Portaria n. 1176, de 26/04/2018 (f. 02), e na demonstração financeira (f. 03), calculado sobre subsídio da Classe VII, no valor R\$ 8.659,38, evidenciado no contracheque do instituidor relativo ao mês de março de 2018, à f. 08, enquanto o servidor era aposentado por tempo de serviço (art. 145 da Lei – estadual - n. 6.843/86) no nível e referência correspondentes à Classe VI, conforme correlação no Anexo IV da Lei Complementar (estadual) n. 55, de 29/05/1992, e Anexo II da Lei Complementar (estadual) n. 453, de 05/08/2009, as quais dispõe sobre o Plano de Carreira da Polícia Civil e, portanto, seus proventos de inatividade deveriam importar em R\$ 7.360,47, segundo o disposto no Anexo III da Lei Complementar (estadual) n. 611/2013, vigente à época do óbito do Instituidor.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV:



2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à beneficiária, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 37/2022

Data da Sessão: 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Processo n.: @APE 18/00191208

Assunto: Ato de Aposentadoria de Vilmar Orts

Responsáveis: Zaira Carlos Faust Gouveia e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1339/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicada a análise da Portaria n. 1266/2015, em razão de sua anulação pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - pela Portaria n. 581, de 28/03/2022.

2. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor Vilmar Orts, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula n. 167414-5-01, CPF n. 153.783.301-49, consubstanciado na Portaria n. 582, de 28/03/2022, considerado ilegal em razão da irregularidade pertinente à ausência de previsão legal para a edição da citada Portaria, que concedeu aposentadoria especial a Vilmar Orts, com proventos integrais, nos termos do art. 67, I c/c o § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008, alterada pela Lei Complementar (estadual) n. 773/2021, com paridade remuneratória, conforme art. 72, §1º, V, da referida Lei Complementar, em contrariedade ao prescrito na Lei (estadual) n. 6.843/1986, com redação da Lei Complementar (estadual) n. 334/2006, e ao princípio do *tempus regit actum*, uma vez que a anulação de atos de aposentadoria voluntária pela Administração apenas se dá, no âmbito do Estatuto da Polícia Civil de Santa Catarina (Lei – estadual - n. 6.843/1986), quando insubsistentes os motivos da aposentadoria e por interesse da administração, desde que observados os requisitos e repercussões previstos no art. 59 da mesma lei, com redação da Lei Complementar (estadual) n. 334/2006, não se prestando, portanto, à troca de fundamento legal de atos de inatividade objetivando fórmula mais vantajosa.

3. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

3.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação Portaria n. 582, de 28/03/2022, em face da ilegalidade na concessão da aposentadoria identificada no item 2 desta deliberação;

3.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE -DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da mesma Lei Complementar.

4. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu presidente, e à Diretoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 37/2022

Data da Sessão: 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

PROCESSO Nº: @APE 18/01079509

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria BLANDINA BLOEMER

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 951/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Blandina Bloemer, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES). Da análise do ato e dos documentos que o instruem, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP observou que a servidora foi enquadrada no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, conforme artigo 91, inciso III, da LC nº 323/2006, considerado irregular, por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em contrariedade ao disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal, bem como na Súmula nº 01, deste Tribunal, oriunda do Processo ADM-12/80156241, cuja decisão foi proferida na Sessão Plenária de 24/02/2016.

Com o intuito de regularizar a situação, foram editadas as Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 08/02/2022 e 28/03/2022, respectivamente, as quais retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde para os originalmente evidenciados quando do ingresso dos servidores no quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, mantendo-se os mesmos níveis e referências, procedimento que afasta a ilegalidade anteriormente detectada, tornando o ato de aposentadoria em exame apto ao registro.

A DAP, após a análise da documentação, emitiu o Relatório nº 4084/2022, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2020/2022.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, bem como no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de BLANDINA BLOEMER, servidora da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 11, referência D, matrícula nº 313550-0-02, CPF nº 494.843.209-10, consubstanciado no Ato nº 1891, de 12/08/2013, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2022, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de outubro de 2022.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº: @APE 18/01092513

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEIS: Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria NIVALDO JOSÉ DA SILVA

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 949/2022

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de NIVALDO JOSÉ DA SILVA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES) no cargo de Agente de Serviços Gerais.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instrui o processo, emitiu o Relatório nº 5176/2022 recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC manifestou-se por meio do Parecer nº MPC/AF/1564/2022 no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo.

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, nos termos previstos nos §§ 1º e 2º do artigo 38 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/2001), **DECIDO:**

1. **Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NIVALDO JOSÉ DA SILVA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 02, Referência E, matrícula 242170401, CPF nº 378.767.759-34, consubstanciado no Ato 344, de 02/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de outubro de 2022.



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/01233940

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JOSE FELICIANO GOULART

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 995/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de JOSE FELICIANO GOULART, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro DAP/5010/2022 no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2021/2022

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSE FELICIANO GOULART, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, nível 0/12/E, matrícula nº 175363001, CPF nº 379.122.169-87, consubstanciado no Ato nº 2283, de 27/08/2014, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Outubro de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/00941908

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria PEDRO JOSE FRANCISCO

LOPES

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 988/2022

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de PEDRO JOSE FRANCISCO LOPES, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 5137/2022, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/AF 1571/2022.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PEDRO JOSE FRANCISCO LOPES, servidor da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de MARCENEIRO, nível 00/11/E, matrícula nº 245873001, CPF nº 178.594.419-34, consubstanciado no Ato nº 1746, de 05/08/2011, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08/02/2022, e Ato nº 485/2002, de 16/03/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de Outubro de 2022.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]



Poder Legislativo

Processo n.: @APE 18/00420762

Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Calos Paiva Júnior

Responsável: Silvio Dreveck

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1372/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que a **Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência do cumprimento da Decisão definitiva de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020 que declarou a inconstitucionalidade das Resoluções ns. 02 e 04/2006, 09/2011 e 09/2013, da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, no que se refere à concessão do adicional de exercício; bem como da Lei Complementar (estadual) n. 642/2015, naquilo em que pretendeu a convalidação das referidas Resoluções, fundamento para o pagamento das seguintes rubricas: Gratificação de Adicional de Exercício (Resolução n. 09/11), no valor de R\$ 317,35; Adicional de Exercício Comissão Legal, no valor de R\$ 1.410,00 (Resolução n. 09/2011); Adicional de Exercício (art. 26 da Resolução n. 02/06), no valor de R\$ 194,98; Adicional de Exercício (Resolução n. 09/11), no valor de R\$ 1.193,08 (fs. 18 a 21); Adicional de Insalubridade no valor de R\$ 744,73 (fs. 18 a 21), considerando o trânsito em julgado da decisão em 22/09/2021.

2. Alertar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina:

2.1. quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 38/2022

Data da Sessão: 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Edital de Audiência TCE/SC 152/2022

Processo: @RLA 21/00791693

Assunto: Autos Apartados do Processo @RLA 11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional. (DASC)

Responsável: Carmen Rosa Jagnow - CPF: 019.537.199-29

Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Carmen Rosa Jagnow**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 17 de Outubro de 2022, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 14230/2022, a saber: Endereço: Rua Polônia, Nº. 545, Presidente Médici, 89801180 - Chapecó - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH635569641BR, Data: 20/09/22, Motivo: Objeto não entregue - endereço incorreto; para que, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas nos autos, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderá solicitar pelo endereço

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, eletrônico adv@tcesc.tc.br.



Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk> para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000. Florianópolis, 19 de Outubro de 2022

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Edital de Audiência TCE/SC 151/2022

Processo: @RLA 21/00779219

Assunto: Autos Apartados do Processo @RLA 11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC).

Responsável: Ana Regina Zilli Seemann - CPF: 445.505.619-04

Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Ana Regina Zilli Seemann**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 17 de Outubro de 2022, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 14248/2022, a saber: Endereço: Rua Adhemar da Silva, Nº. 465, Kobrasol, 88101090 - São José - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH635569730BR, Data: 20/09/22, Motivo: Objeto não entregue - endereço incorreto; para que, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas nos autos, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico adv@tcsc.tc.br.

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk>

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 19 de Outubro de 2022

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Edital de Audiência TCE/SC 149/2022

Processo: @RLA 22/00148849

Assunto: Autos Apartados do Processo @RLA 11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC).

Responsável: Assuero Isoton - CPF: 052.979.919-78

Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Efetuo a AUDIÊNCIA, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) Sr.(a) Assuero Isoton, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 17 de Outubro de 2022, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 13737/2022, a saber: Endereço: TR Atilio Galeazzi, Nº. 201, Santa Catarina, 89990000 - São Lourenço do Oeste - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH629902731BR, Data: 09/09/22, Motivo: Objeto não entregue - cliente mudou-se; para que, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas nos autos, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico adv@tcsc.tc.br.

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk>

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 19 de Outubro de 2022

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral



Edital de Audiência TCE/SC 150/2022

Processo: @RLA 22/00069205

Assunto: Autos Apartados do Processo @RLA 11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC).

Responsável: Maria Beatriz de Souza - CPF: 342.765.219-04

Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Maria Beatriz de Souza**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 16 de Outubro de 2019, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 14357/2022, a saber: Endereço: Rua Frei Hilário, Nº. 102, Campinas, 88101310 - São José - SC, Aviso de Recebimento Nº: BH636317940BR, Data: 22/09/22, Motivo: Objeto não entregue - cliente mudou-se; para que, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas nos autos, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico adv@tcsc.tc.br.

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk>

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 19 de Outubro de 2022

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Edital de Audiência TCE/SC 153/2022

Processo: @RLA 22/00138452

Assunto: Autos Apartados do Processo @RLA 11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC).

Responsável: Luciano Maestri - CPF: 899.557.579-49

Unidade Gestora: Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr.(a) Luciano Maestri**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 25 de Agosto de 2022, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG n. 14227/2022, a saber: Endereço: Rua Gentil Magalhaes Lacerda, 01, Casa, Centro, CEP 87240000, Terra Boa, PR, Aviso de Recebimento Nº: BH635569624BR, Data: 21/09/22, Motivo: Objeto não entregue - cliente mudou-se; para que, no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades apuradas nos autos, que poderá ser visualizado no TCE virtual, no portal do Tribunal de Contas na internet, pelo responsável ou pelo procurador constituído nos autos, desde que possuam assinatura e certificado digital ou, não sendo detentor de assinatura e certificado digital, poderão solicitar pelo endereço eletrônico adv@tcsc.tc.br.

Eventuais dificuldades no acesso ao portal poderão ser esclarecidas no endereço <https://www.tcsc.tc.br/helpdesk>

O não atendimento desta audiência ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 19 de Outubro de 2022

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Poder Judiciário

Processo n.: @APE 19/00992245

Assunto: Ato de Aposentadoria de Izolde Gorete Gonçalves

Responsável: Marcus Pacheco Lupiano

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1373/2022



O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência de cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade da expressão “que tiver exercido”, constante do art. 1º da Lei n. 15.138/2010, fundamento para o pagamento da rubrica “VPNI Lei 15.138/Funções”, no valor de R\$ 1.947,13, a qual transitou em julgado em 22/09/2021.

2. Alertar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

2.1. quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa;

2.2. que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável atual, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 38/2022

Data da Sessão: 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Tribunal de Contas

Processo n.: @REC 22/00498661

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a Decisão Singular GAC/CFF n. 804/2022, exarada no Processo n. @REC-22/00387754

Interessado: Dirso Anderle

Procuradores: André Luiz Will da Silva e outros

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1312/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração oposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra a Decisão Singular GAC/CFF n. 804/2022, exarada nos autos do Processo n. @REC-22/00387754, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão recorrida.

2. Determinar aos procuradores do Embargante que informem nos autos, em 15 dias, o exato endereço para notificações pessoais, cabendo manter atualizado o endereço, sob pena do endereço indicado na procuração de f. 02 ser o correto e adequado para notificações em geral.

3. Dar ciência desta Decisão ao Embargante, aos procuradores constituídos nos autos e ao gestor deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 37/2022

Data da Sessão: 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC



Administração Pública Municipal

Barra Velha

Processo n.: @TCE 16/00222827

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 726/2015 - acerca de supostas irregularidades referentes à realização da 19ª edição da Festa Nacional do Pirão

Responsáveis: Jair Irineu Bernardo, Claudemir Matias Francisco, Ana Carolina Lucena Cravo Gomes, Thiago Henrique Pinheiro e SP Eventos Ltda. - ME (Spinelli Produções)

Unidade Gestora: Fundação Municipal de Turismo, Esportes e Cultura de Barra Velha - FUMTEC

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 371/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar regulares com ressalva, fundamentado nos arts. 18, II, e 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 2/2015, do qual decorreu o Contrato n. 03/2015 e respectivo aditivo, formalizados pela Fundação Municipal de Turismo, Esportes e Cultura de Barra Velha – FUMTEC -, para a contratação de empresa responsável pela organização, divulgação e realização da 19ª Edição da Festa Nacional do Pirão.

2. Reconhecer, com fundamento no art. 24-A, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, alterado pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, a prejudicial de mérito em relação à pretensão punitiva do Tribunal de Contas para as irregularidades passíveis de aplicação de multas.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Barra Velha, na pessoa do Prefeito Municipal, que, quando da contratação de empresas para a promoção e realização de eventos festivos, elabore estudos sobre as receitas, os benefícios e os custos envolvidos, com fins de compatibilizar o preço contratado com o interesse público.

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina (OAB/SC), à Prefeitura Municipal de Barra Velha, à Assessoria Jurídica e ao Órgão de Controle Interno daquele Município e à Ouvidoria deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 38/2022

Data da Sessão: 17/10/2022 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Canelinha

Processo n.: @PCP 22/00097403

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Diogo Francisco Alves Maciel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canelinha

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 81/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000;



IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 226/2022** da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1350/2022**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Canelinha a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 apresentadas pelo Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Canelinha, com envolvimento do Órgão de Controle Interno e do Contador daquele Município, que adote providências para prevenir e corrigir as restrições apontadas no item 10 do Relatório DGO, sob pena de formação de autos apartados visando apurar a responsabilidade dos envolvidos, nos termos do art. 85, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), no que diz respeito:

2.1. a despesas inscritas em Restos a Pagar e/ou despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 3.897,10, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 13 e Apêndice "Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos", ambos do Relatório DGO);

2.2. ao registro indevido de Depósitos e outras obrigações do Passivo Financeiro (atributo F) com saldo devedor nas fontes de recursos: FR 06 (R\$ 9.569.693,10), FR 12 (R\$ 598,24) e FR 19 (R\$ 2.759,59), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I da LRF (Apêndice do Relatório DGO - Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.3. às despesas empenhadas (R\$ 7.078.130,56) com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 7.072.385,07) da ordem de R\$ 5.745,49, em descumprimento ao art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (item 5.2.2 do Relatório DGO e doc. 06 - Anexo da Instrução);

2.4. à realização de despesas, no montante de R\$ 8.400,00, de competência do exercício de 2021 não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.1 do Relatório DGO);

2.5. ao registro em conta contábil de Ativo Financeiro (Atributo F) sem o registro de contrapartida no Passivo Financeiro (Atributo F), no montante de R\$ 511.857,93, superavaliando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2 e Quadro 12 - A do Relatório DGO e doc. 02 - Anexo da Instrução).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Canelinha a adoção de procedimentos necessários para:

3.1. o cumprimento de todos os aspectos avaliados no exercício quanto às políticas públicas municipais, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (itens 8 do Relatório DGO e 7 do Parecer MPC);

3.2. a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de Covid-19 (itens 9 do Relatório DGO e 8 do Parecer MPC).

4. Recomenda ao Município de Canelinha que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e este Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Canelinha a verificação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DGO.

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Canelinha que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Canelinha;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 226/2022** e do **Parecer MPC/DRR n. 1350/2022** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Canelinha, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Canelinha e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 37/2022

Data da Sessão: 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Canoinhas

Edital de Notificação TCE/SC 148/2022

Processo: @TCE 18/01220708
Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Proc. @RLA-18/01220708 - acerca de supostas irregularidades referentes às obras e serviços de pavimentação
Responsável: **Renato Jardel Gurtinski- CPF / CNPJ- 812.584.379-53**
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canoinhas

Notifico, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr.(a) Renato Jardel Gurtinski**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados em 25 de Julho de 2022, com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pelos Correios do ofício TCE/SEG 12142/2022, a saber: Endereço: Rua Rua Paul Harris, 125, Casa, Centro, CEP 89460156, Canoinhas, SC, Aviso de Recebimento Nº: BH609851148BR, Data: 20/09/22, Motivo: Prazo de retirada pelo destinatário encerrado, Endereço: Rua Senador Felipe Schmidt, Nº. 10, A/C Prefeitura Municipal de Canoinhas - Gabinete Vice- Prefeito, Centro, 89460090 - Canoinhas - SC, , Aviso de Recebimento Nº: BH639043697BR, Data: 28/09/22, Motivo: Objeto não entregue - cliente recusou-se a receber o objeto; **para tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 02 de Agosto de 2022, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2022-08-03.pdf>.

Florianópolis, 19 de Outubro de 2022

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária Geral

Joinville

PROCESSO Nº:@PPA 20/00678933
UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
RESPONSÁVEL:Sergio Luiz Miers
ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Joinville
DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 997/2022

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, em decorrência do óbito de ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 5243/2022, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR nº 2035/2022, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA, em decorrência do óbito de ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Joinville, no cargo de FISCAL DE TRANSPORTES, matrícula nº 13547, CPF nº 381.028.549-87, consubstanciado no Ato nº 39476/2020, de 29/09/2020, com vigência a partir de 14/08/2020, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 39476/2020, de 29/09/2020, fazendo constar



"considerando o disposto no artigo 23, § 8º da Emenda Constitucional nº 103/19", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 20 de Outubro de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Piratuba

Processo n.: @PCP 22/00097918

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Olmir Paulinho Benjamini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Piratuba

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 82/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 148/2022** da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/DRR n. 1638/2022**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Piratuba a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 apresentadas pelo Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Piratuba, com envolvimento do Órgão de Controle Interno e do Contador daquele Município, que adote providências para prevenir e corrigir as restrições apontadas no item 10 do Relatório DGO, sob pena de formação de autos apartados visando apurar a responsabilidade dos envolvidos, nos termos do art. 85, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001), no que diz respeito à:

2.1. ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7, itens 10.2.1 do Relatório DGO e 6 do Parecer MPC).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Piratuba a adoção de procedimentos necessários para:

3.1. o cumprimento de todos os aspectos avaliados no exercício quanto às políticas públicas municipais, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS (itens 8 do Relatório DGO e 7 do Parecer MPC);

3.2. a observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de covid-19 (itens 9 do Relatório DGO e 8 do Parecer MPC).

4. Recomenda ao Município de Piratuba que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

5. Recomenda à Câmara de Vereadores de Piratuba a verificação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DGO.



6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Piratuba que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Piratuba;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 148/2022** e do **Parecer MPC/DRR n. 1638/2022** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Piratuba, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Piratuba e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 37/2022

Data da Sessão: 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

São João do Itaperiú

PROCESSO Nº: @REP 22/80053530

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú

RESPONSÁVEL: Clézio José Fortunato

INTERESSADOS: Francieli Correa Santos Macenhan, Michele Moreira Gonçalves, Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú, Ricardo Luiz dos Santos, ROM CARD - Administradora de Cartões EIRELI EPP

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes aos Pregões Eletrônicos ns. 11/2022 e 24/2022 - Administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação do tipo cartão magnético/eletrônico para aquisição de gêneros alimentícios

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 960/2022

Trata-se de procedimento apuratório preliminar apresentado pela empresa BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., comunicando supostas irregularidades no Edital de **Pregão Eletrônico nº 24/2022** (Prefeitura) e no Edital de **Pregão Eletrônico nº 11/2022** (Fundo Municipal de Saúde), promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú, cujos objetos consistem na "contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação do tipo CARTÃO MAGNÉTICO/ELETRÔNICO COM CHIP DE SEGURANÇA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS."

O valor total anual estimado do Pregão Eletrônico nº 24/2022 é R\$ 1.800.000,00 e do Pregão Eletrônico nº 11/2022, o valor total anual estimado é R\$ 900.000,00.

O representante questionou o seguinte:

1.2. O critério de julgamento adotado será o MENOR PREÇO (MENOR TAXA ADMINISTRATIVA), SENDO PERMITIDA A TAXA IGUAL A ZERO e NÃO SENDO PERMITIDA TAXA NEGATIVA, conforme Medida Provisória nº 1.108/2022 do dia 25 de março de 2022, que passa a proibir a concessão de descontos nas contratações de empresas fornecedoras de auxílio alimentação.

Requeru suspensão cautelar do Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2022 e do Pregão Eletrônico nº 11/2022, com abertura prevista para o dia 25 de julho de 2022 (09 horas), e que fosse julgada procedente a representação.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório nº 653/2022 (fls. 249-258), no qual anotou que o presente PAP obteve a pontuação de 46,60 no índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (Roma), não atingindo a pontuação mínima de 50 pontos percentuais, razão pela foi sugerido o arquivamento do presente procedimento, com base no art. 9º da Resolução nº TC 165/2020.

Alternativamente, foi sugerido converter o procedimento em representação, conhecer, indeferir a medida cautelar e determinar a audiência, justificando tal encaminhamento seguindo precedente do Conselheiro Gerson dos Santos Sica, nos autos do @PAP-22/80049346 (Decisão Singular GAC/LRH-686/2022), sendo esta sugestão acompanhada pela Coordenadora e pela Diretora.

Os autos vieram ao meu gabinete em 27/07/2022.

Proferi a Decisão Singular GAC/HJN - 662/2022 (fls. 259-265), no sentido de converter o procedimento em representação, conhecer, deferir a medida cautelar e determinar a audiência.

A audiência foi encaminhada e foram juntados os documentos às fls. 278-424.

Instada a se manifestar, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório n. DLC-871/2022 (fls. 425-438), sugerindo considerar procedente a representação e determinar à Prefeitura Municipal que comprove a este Tribunal a adoção de providências para alterar o Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2022 (Prefeitura) e o Edital de Pregão Eletrônico nº 11/2022 (Fundo Municipal de Saúde), excluindo a vedação de apresentação da taxa de administração negativa.



Alternativamente a Coordenadora sugeriu a revogação da medida cautelar que determinou a suspensão dos certames licitatórios, considerar procedente e determinar que em futuros certames para a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, abstenha-se de vedar a apresentação de taxa negativa.

Justificou para tal que em consulta ao Portal da Transparência do Município constatou-se que houve o empenho, a liquidação e o pagamento de despesas referentes tanto ao Pregão Eletrônico n. 11/2022 (Processo Licitatório 13/2022), quanto ao Pregão Eletrônico 24/2022 (Processo Licitatório 43/2022), fato que indica que, embora as referidas contratações possam estar com a execução suspensa, os procedimentos licitatórios já foram concluídos, com a vitória da empresa Rom Card. - Administradora De Cartões Eireli (CNPJ n. 20.895.286/0001-28).

Assim, as possíveis consequências práticas de uma decisão pela anulação dos certames, acarretariam prejuízos maiores.

Em manifestação complementar, a Diretora da DLC, sugeriu quanto ao mérito que seja determinado à Unidade Gestora que se abstenha de prorrogar o contrato, e que seja realizado novo procedimento licitatório.

Pois bem.

O questionamento alegado pela Representante se refere ao órgão licitante vedar a apresentação de taxa negativa.

A Prefeitura Municipal publicou os Editais com a vedação, baseado na Medida Provisória nº 1.108/2022 do dia 25 de março de 2022, que passa a proibir a concessão de descontos nas contratações de empresas fornecedoras de auxílio alimentação.

A vedação de apresentação de taxa negativa de administração para contratação de fornecimento de vale-alimentação é considerada irregular por este Tribunal, pois contraria o art. 40, X, da Lei Federal nº 8.666/93 e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, prevista no caput do artigo 3º do mesmo diploma legal e, consequentemente, em contrariedade ao interesse público da contratação.

O responsável alegou, em síntese, que a Lei prevê expressamente que o regime de admissão dos empregados públicos do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ será aquele previsto na CLT e que a exposição de motivos da Medida Provisória expressamente dispõe que sua intenção é coibir a prática de taxa negativa tanto no âmbito do PAT quanto da própria CLT, fazendo menção expressa sobre o auxílio-alimentação no § 2º do art. 457, percebe-se que a norma é direcionada a todos os empregadores cujos vínculos são regidos pela CLT, independentemente de serem órgãos públicos ou beneficiários de qualquer incentivo fiscal.

Na sua percepção há incompatibilidade de normas, ou seja, uma Lei Federal editada em 1993 que proíbe a fixação de preços mínimos (podendo ser interpretada como a fixação de taxa mínima em zero por cento); e há uma norma editada em 2022 afirmando que no fornecimento de auxílio-alimentação o empregador está vedado em contratar com oferta de deságio, desconto ou taxa negativa. Assim, em licitações que seguem o regramento da Lei Federal nº 8.666/1993 a Administração está proibida de fixar preço mínimo, exceto quando o objeto da licitação for o fornecimento de auxílio-alimentação.

Entende que a Medida Provisória nº 1.108/2022, norma com força de lei, é clara ao proibir todo empregador, aí incluída a licitante, de contratar empresa para fornecimento de vale-alimentação com deságio, desconto ou taxa negativa.

Não se ignora a existência da tese jurisprudencial fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no tema repetitivo nº 1.038, o qual dispõe que os editais não podem prever percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao mencionado inciso X, do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Entretanto, tal tese foi fixada quando do julgamento dos Recursos Especiais nº 1840154/CE e 1840113/CE em setembro de 2020, quando ainda não existente a Medida Provisória nº 1.108/2022.

Concluiu o Responsável alegando que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, mediante a observação do princípio da isonomia, da economicidade e da obtenção de competitividade, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

Veja-se. O tema ora discutido já foi objeto de exame por este Tribunal, que abordou a questão com propriedade, analisando a vedação da taxa negativa **após a edição da Medida Provisória nº 1.108/2022.**

É fato que existe ampla concorrência presente no mercado do objeto licitado, diante disso é comum que os competidores, ao invés de cobrarem para executar o serviço, ofereçam descontos (taxa zero) ao ente público diante das vantagens econômicas indiretas decorrentes da celebração do contrato, por exemplo: Tarifa (TED), Serviços de Valores Agregados (SVA), desconto de boletos, seguros em geral, taxa de antecipação.

A vedação da taxa de administração negativa adviria da disciplina estatuída para os optantes do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, pelo art. 175 do Decreto n. 10.854/2021 e pela Medida Provisória n.1.108/2022, que alterou a Lei n. 6.321/1976. Sob o fundamento do Decreto n.10.854/2021.

Dessas recentes modificações legislativas se permite inferir que os termos do decreto e da medida provisória **apenas teriam aplicabilidade para as empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e assim, aplicabilidade às relações de trabalho regidas pela CLT.**

Por força disso, o art. 175 do Decreto n. 10.854/2021 (e posteriormente o 1º, §3º, da Lei n. 6.321/1976, incluído pela Medida Provisória n. 1.108/2022) proibiu que as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT exijam ou recebam descontos ou outras verbas e benefícios não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador:

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, **não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado**, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

No caso em comento, conforme item 1.6 do Edital consta que a Prefeitura Municipal **não possui convênio com o PAT**, entretanto, conforme informado todos os servidores que usufruem do cartão para alimentação, são celetistas, podendo o Município aderir.

A proibição da taxa de administração negativa vai de encontro a alguns princípios e regras que regem as licitações, isso porque a impossibilidade de apresentar taxa de administração negativa para este tipo de licitação, resulta na oferta de propostas taxa 0%, inviabilizando não apenas a fase de disputas, mas o próprio julgamento do pregão, no entanto, no caso em apreço, considerando que da consulta ao Portal da Transparência do Município foi constatado que houve o empenho, a liquidação e o pagamento de despesas referentes tanto ao Pregão Eletrônico n. 11/2022 (Processo Licitatório 13/2022), quanto ao Pregão Eletrônico 24/2022 (Processo Licitatório 43/2022), fato que segundo a Instrução indica que, embora as referidas contratações possam estar com a execução suspensa, os procedimentos licitatórios já foram concluídos, com a vitória da empresa Rom Card - Administradora De Cartões Eireli (CNPJ n. 20.895.286/0001-28) e assim, decisão pela anulação dos certames traria consequências com maiores prejuízos ao erário.



Neste particular, ressalto que a Decisão Singular n. 662/2022 que deferiu a medida cautelar foi considerada publicada em 08/08/2022 e comunicada às partes em 31/08/2022, sendo que a ata de Registro de Preços ocorreu no dia 05/08/2022 e os pagamentos referentes aos pregões no dia 25/08/2022.

Isto posto, acompanhando a Instrução revogo a medida cautelar, tendo em vista que decisão contrária, no momento, poderá causar prejuízos maiores à administração, entretantes, já deixo consignado à Unidade Gestora a impossibilidade de prorrogar o contrato.

Assim, **Decido:**

1. REVOGAR *ex officio* a medida cautelar que determinou a suspensão cautelar dos certames licitatórios do Pregão Eletrônico nº 24/2022 (Prefeitura) e do Pregão Eletrônico nº 11/2022 (Fundo Municipal de Saúde), concedida no item 3 da Decisão Singular GAC/HJN 662/2022.

2. DETERMINAR a Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, que:

2.1. Proceda a ciência à Empresa Representante; ao senhor Clézio José Fortunato; ao Responsável pelo Sistema de Controle Interno e à Assessoria Jurídica do Município.

2.2. Nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pelo art. 7º, da Resolução n. TC-05/2005, dê ciência da presente Decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal;

2.3. Publique a presente Decisão Singular no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.4. Cumpridas as providências acima, sejam os autos **encaminhados ao Ministério Público de Contas** para manifestação. Gabinete, em 17 de outubro de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

São Joaquim

Processo n.: @PCP 22/00262978

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021

Responsável: Giovani Nunes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 78/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal São Joaquim a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito daquele Município, Sr. Giovani Nunes.

2. Recomenda ao Poder Executivo de São Joaquim que adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 do **Relatório DGO n. 146/2022**);

2.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos).

3. Recomenda ao Município de São Joaquim que:

3.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, em especial a taxa de atendimento em creche e em pré-escola, uma vez que o Município está fora da Meta 1 estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE;

3.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

4. Recomenda à Câmara de Vereadores de São Joaquim a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de São Joaquim que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

6.1. à Câmara Municipal de São Joaquim;

6.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 146/2022** que o fundamentam:

6.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de São Joaquim, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução ATRICON n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional da Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

6.2.2. à Prefeitura Municipal de São Joaquim e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 37/2022

Data da Sessão: 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

São José

PROCESSO Nº: @PAP 22/80041523

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São José

RESPONSÁVEIS: Orvino Coelho de Ávila e outros

INTERESSADOS: Aldo de Souza Garcia, Betha Sistemas Ltda., Prefeitura Municipal de São José, Tatiane Dezidério Costa

ASSUNTO: Pregão Eletrônico 155/2021 - contratação de licenças de sistemas

RELATOR: Herneus João De Nadal

UNIDADE TÉCNICA: Coord de Fiscalização de Tecnologia da Informação - DIE/CFTI

DECISÃO SINGULAR: GAC/HJN - 857/2022

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão de representação formulada pela empresa BETHA SISTEMAS LTDA, por meio de seus representantes, envolvendo R\$ 5.512.384,00 acerca de licenças de sistema de gestão no Município de São José.

Argumenta, em síntese que, os fatos envolvem favorecimento à empresa IPM Sistemas no **Pregão Eletrônico n. 155/2021** do Município de São José em razão do tratamento anti-isonômico conferido à IPM e do potencial direcionamento do edital para a contratação da empresa.

Por fim, com **pedido de medida cautelar**, requer a declaração de nulidade do ato administrativo: (i) que inabilitou a Representante (ii) que habilitou a IPM, bem como a declaração de nulidade de todos os demais atos subsequentes concernentes ao Lote 04 do Pregão Eletrônico n. 155/2021, inclusive contrato firmado em razão dele.

A Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), por meio do Relatório n. 27/2022 (fls. 1446-1473), sugeriu considerar atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado, converter em representação, não conceder a medida cautelar de suspensão dos atos, por estar presente o *periculum in mora reverso*, determinar a audiência da responsável. Nos termos do Despacho de fl. 1474 consta o impedimento do Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, para relatar os autos. Assim, o presente procedimento veio redistribuído a este Conselheiro.

Foram juntados aos autos novos documentos pela representante constantes do protocolo n. 29318/2022, os quais foram encaminhados para análise complementar da DIE.

Mediante o Relatório n. DIE 38/2022 (fls. 1493-1498), após minuciosa análise, o Corpo Instrutivo sugeriu ao Relator ratificar a conclusão do Relatório nº DIE 27/2022, no sentido de converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação; não conceder a medida cautelar de sustação dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 155/2021 e determinar a audiência da responsável.

É a breve informação.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS:

Antes de passar à análise, o Corpo Instrutivo efetuou pesquisa e verificou que foram **localizados 48 processos cujas partes eram a Betha Sistema ou IPM Sistemas**, as duas principais fornecedoras de software de gestão pública em Santa Catarina.

Da análise destes processos, foi verificado que este tipo de representação parece ser cíclico, mas crescente em 2022, uma vez que, em apenas seis meses, a quantidade de processos neste Tribunal de Contas representados por estas empresas já se igualou a 2020.

Diante deste cenário, foi realizado um levantamento com a finalidade de diagnosticar a situação dos sistemas de gestão, posto que estes desempenham papel fundamental não só na governança de TI, mas na governança de toda a Administração Pública, uma vez que esse tipo de sistema atua nos mais variados âmbitos de políticas públicas.

O estudo concluiu que há uma concentração de mercado de sistemas de gestão oferecidos aos municípios. Apenas sete empresas detêm a quase totalidade da participação desse tipo de serviço em Santa Catarina, sendo que duas delas detêm cerca de 80% do mercado. Diante disso, o mercado de sistemas de gestão configura-se como oligopólio. Também se verificou que as despesas com esse tipo de contratação vêm crescendo de forma significativa.

Por fim, foi decidido nos autos do processo LEV@20/80033802:

[...]

2. RECOMENDAR às entidades relacionadas no item 1, a constituição de Grupo de Trabalho para a realização de estudos e ações que possam mitigar a assimetria de informação entre contratantes e contratados; propor cláusulas essenciais em editais e contratos; ampliar a fiscalização dos contratos e adotar outras iniciativas que possam contribuir para a facilitação da migração entre sistemas de gestão.

3. AUTORIZAR, se solicitada, a participação de representantes deste Tribunal no Grupo de Trabalho de que trata o item.

2.4. DETERMINAR à DGCE, com envolvimento da DIE, DGE e DLC, nos termos da Resolução TC-161/2020, a inclusão no plano de fiscalização anual a auditoria de processos licitatórios e contratos de Sistemas de Gestão.

Assim, o grupo foi criado pelo CIGA em 27/08/2021, conforme Ofício CIGA n.º 034/2021/CIGA (fls. 139 a 142 do @LEV 20/80033802), contando com 26 integrantes, sendo três deste Tribunal de Contas.

Referido grupo de trabalho encontra-se em andamento.

Denota-se da contextualização que o problema não é novo e este Tribunal já está debruçado acerca do tema.

2. ANÁLISE:

2.1 Das condições prévias:



Com o objetivo de priorizar as ações de controle externo que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo, e aos recursos disponíveis foi instituído o procedimento de seletividade mediante a Resolução TC-0165/2020.

São condições prévias para análise da seletividade, competência do TCE, referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica, e existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Segundo a Instrução todas as condições previstas no art. 6º da Resolução TC-0165/2020 foram atendidas.

2.2 Seletividade:

Na sequência, os artigos 7º e 8º da Resolução n. TC-0165/2020 estabelecem o prosseguimento processual após a análise das condições prévias.

E o art. 2º da Portaria TC-0156/2021 prescreve que “o procedimento de análise de seletividade para tratamento de denúncias e representação e de outras demandas de fiscalização será realizado em duas etapas”, quais sejam:

I – Apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e

II – Aplicação da Matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.

E segundo a calculadora PAF/PAP, o cálculo dos indicadores RROMa somou **63,60 pontos**.

Assim, conforme o artigo 5º da referida Portaria, o procedimento da análise de seletividade será submetido a análise GUT, tendo em vista que foi superior ao mínimo de 50 (cinquenta) pontos percentuais.

No caso em análise, a Instrução verificou que o procedimento atingiu a pontuação de **50 pontos**, que é superior ao mínimo previsto no art. 7º da Portaria TC-0156/2021, que é **48 pontos**.

Assim, considerando atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório, nos termos da Portaria n.º TC-0156/2021, necessária a conversão em processo de representação.

2.3 Do pedido cautelar:

O art. 11 da Resolução nº TC-0165/2020, prescreve:

Art. 11 Na hipótese de o PAP estar acompanhado de análise de medida cautelar, o órgão de controle deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

Quanto ao primeiro requisito (perigo da demora), segundo a Instrução, pode-se dizer que o mesmo se materializa, no entanto, a não prestação de serviço pode gerar dano maior ao interesse público, estando presente, também, o *periculum in mora in reverso*.

Como se trata de sistemas de gestão, o Corpo Instrutivo evidenciou que a sua suspensão deve ser avaliada com a máxima cautela, pois tem potencial de descontinuar boa parte dos serviços prestados pela administração aos cidadãos. A suspensão do contrato em questão pode trazer prejuízos após o fim da vigência de algum dos contratos válidos, com as diferentes fornecedoras. Ainda, o Poder Executivo de São José poderia ser obrigado a, futuramente, manter contratos de emergência com ao menos quatro fornecedoras diferentes, caso a situação não se resolva até as datas de vencimento de cada um dos contratos. Recentemente, como bem citado pela Instrução em caso envolvendo a mesma representante e o mesmo objeto (sistema de gestão), entendeu o Conselheiro Substituto Relator, Gerson dos Santos Sicca, que não seria o caso de concessão de medida cautelar, fundamentando:

[...] o pedido cautelar deve ser considerado prejudicado, na medida em que a Representação, protocolada em 25.05.2022 solicitou a suspensão do pregão presencial, que teve abertura em 01.06.2022. Entretanto, já houve homologação e consequente contratação, razão pela qual, existindo contrato em vigor, inviável a concessão da medida cautelar, salvo em hipóteses excepcionais, tais como a possibilidade concreta de sobrepreço e/ou superfaturamento, caso em que se poderia avariar a sustação da execução. A despeito das irregularidades referentes à pesquisa de preços e orçamentos, por ora inexistem indícios da ocorrência ou real probabilidade de que possa haver dano ao Erário, o que impede a emissão de juízo cautelar neste momento.

De início a representação foi protocolada em 06/06/2022 onde foi solicitada a suspensão do pregão eletrônico, que teve sua abertura em 22/11/2021 e já houve assinatura do contrato.

Destacou a Instrução que este Tribunal de Contas não é o primeiro órgão a analisar o pedido de cautelar neste processo licitatório. A Representante impetrou o Mandado de Segurança (MS) 5000727-61.2022.8.24.0064/SC, que inicialmente, obteve medida liminar deferida. Entretanto, após as informações prestadas pelo Município de São José, foi exarada decisão pela denegação da segurança postulada pela representante.

Neste sentido, entendeu a Instrução que o perigo da demora não se materializa.

No que se refere ao segundo requisito o *fumus boni iuris*, o representante formula diversos questionamentos para os quais a Instrução fez uma análise técnica, detalhada, tendo como objetivo averiguar a presença deste requisito:

a) Indício de favorecimento à IPM a ausência de estudos para a identificação das necessidades do Município e de levantamento de soluções de mercado. O termo de referência com exigências que de fato restringiram a competitividade.

A representante alega, em síntese, a ausência de estudos técnicos para a identificação das necessidades do município e de levantamento das soluções de mercado. Também alega a existência de centenas de exigências que estariam restringindo a competitividade.

Em relação a primeira alegação, a Instrução entende que procede parcialmente a alegação da representante em relação a ausência de estudo técnicos. Embora seja possível extrair da documentação da fase interna da licitação algumas informações técnicas, elas não são suficientes para demonstrar como foram elencadas as especificações do termo de referência.

Segundo o Corpo Instrutivo na documentação da fase interna da licitação é possível encontrar alguns elementos técnicos que atendem ao disposto na nova lei de licitações (Lei n. 14.133/2021), como a descrição do problema e a necessidade da administração. No entanto, a documentação carece de um levantamento de mercado que justifique análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, o que contraria o disposto no inciso V, § 1º, art. 18 da Lei 14.133.

Ressaltou a DIE que esse certame, ainda está sob o regime da lei anterior, no entanto, entende que o estudo técnico aplica-se para ambas as leis.

No que se refere a baixa concorrência no pregão, para a Instrução não significa, necessariamente, direcionamento da licitação, eis que este mercado é oligopolista e altamente concentrado, conforme levantamento realizado por esta Corte de Contas no Procedimento @LEV 20/80033802.



Desta feita, concluiu a Instrução que o estudo técnico realizado não considerou o devido levantamento de mercado das empresas que poderiam atender às necessidades da PMSJ, pois utilizou, apenas, pesquisa da internet para encontrar soluções de sistemas de gestão, sem se aprofundar se as soluções iriam ou não atender às exigências da Prefeitura. Adicionalmente, também não é possível identificar a origem das especificações da solução escolhida.

Dito isto, cabe a Unidade Gestora esclarecer a origem das especificações exigidas para o sistema de gestão.

b) *Indício de favorecimento à IPM: a identidade das exigências relativas aos atestados de capacidade técnica com os produtos da IPM.*

Alega a representante que, para a habilitação, o edital exige que as licitantes comprovem já terem fornecido sistemas para terceiros que apresentem determinados módulos.

De forma resumida, alega a Representante que o Edital não exige que os sistemas possuam funcionalidade relacionada ao ISS devido pelos bancos. O Edital exige comprovação do módulo "ISS bancos" (9.9.4.15 do termo de referência), que corresponde exatamente ao nome como é comercializado pela licitante IPM Sistemas Ltda. (<https://www.ipm.com.br/solucoes/fiscal/>).

Alega, ainda, que o sistema da Representante tem módulo com a funcionalidade exigida, mas sob a denominação de "Gestão de Fiscalização e Escrituração fiscal do ISS web".

Para a Diretoria Técnica, a alegação de que a licitação estaria direcionada simplesmente por conter o termo genérico "ISS Bancos", este não exatamente igual ao nome comercial utilizado pela IPM, "ISSQN Bancos", não procede, uma vez que o item 13.1 do Termo de Referência dava abertura a soluções similares.

Além disso, dada a importância e especificidade da arrecadação de ISS advinda de bancos, é razoável que o município exija esta funcionalidade como parcela de maior relevância.

c) *Avaliação do atestado de capacidade técnica da Representante emitido pelo Município de Santa Teresinha não restrita aos aspectos de maior relevância e de valor significativo. Exigência do Município de que o atestado fosse idêntico ao objeto descrito no termo de referência.*

Alega que, em sua avaliação, para inabilitar a representante, o Município foi muito além do que exigiu o Edital, que comparou ponto a ponto o contrato firmado com outro Município.

Na leitura da Instrução, o objeto desejado pela Prefeitura eram sistemas inseparáveis, acessíveis pela internet e com interface gráfica web. Deveriam ser, ainda, integrados e interoperáveis.

Assim, a Instrução técnica entende como razoável por parte do Município considerar não atendidas as parcelas de maior relevância por: a) falta de integração entre módulos; b) não compatibilidade da solução apresentada com os browsers do mercado; e c) ausência de arquitetura web de determinados itens considerados mais relevantes.

Por estes motivos, a Instrução entende que não houve prejuízo a desclassificação da representante.

d) *Decisão genérica, sem motivação, sem evidência e arbitrária sobre a prova de conceito da IPM.*

Alega a representante que a avaliação da IPM não está acompanhada da devida motivação, sendo demasiadamente sucinta. Argumenta, também, que o Município não confeccionou qualquer ata das fases da prova de conceito ou relatório de avaliação técnica. Há apenas o ateste (check) de atendimento incondicional a 100% dos itens do Anexo I, contrariando análise pormenorizada exigida pelo Termo de Referência. Além disso, isso estaria em desacordo com o art. 50 da Lei 9.784/99.

Para a Instrução, o ateste (check) foi realizado pelo município em conformidade com os itens 4.9, 4.10 e seguindo o modelo disponibilizado no Quadro 9 do Termo de Referência.

Dadas as regras editalícias, a Instrução considera insuficiente argumentar que, apenas por ter avaliação sucinta, a IPM tenha sido beneficiada, eis que o checklist sucinto estava previsto nas regras do Edital.

Outro ponto levantado pela representante é o fato de mais de uma avaliação ter ocorrido ao mesmo tempo, para sistemas ou aspectos diferentes.

Para o Corpo Técnico, possivelmente, há duas interpretações para a expressão "não podendo a demonstração ocorrer em ambientes paralelos". Primeiro, se a expressão se refere tão somente a quesitos de infraestrutura, para que a avaliação pudesse ser feita do módulo total avaliado, e não de partes de cada módulo. Segundo, se a equipe deveria estar completa a cada avaliação.

O Município em resposta a recurso administrativo da representante, alegou que a comissão estava em movimento entre as salas. Além disso, houve presença da representante na prova de conceito da IPM Sistemas. Assim, estaria a avaliação, "dentro dos parâmetros acordados entre a Administração e os interessados".

Sob o ponto de vista técnico, entendeu o Corpo Instrutivo que a avaliação poderia ser prejudicada. Uma vez na avaliação paralela, parte da equipe não estaria na demonstração. Por exemplo, supondo que na equipe tenha dois profissionais, um com o perfil de TI, e o outro com perfil de usuário. Na ausência de um profissional de TI, um detalhe técnico, poderia passar despercebido. Mas ressalta-se que, "poderia" ser prejudicada, pois eventualmente, mesmo que não tivesse ocorrido o paralelismo, com a equipe completa, a avaliação poderia ter alcançado o mesmo resultado.

Conclui que, considerando somente o aspecto técnico, o fato de módulos diferentes terem sido apresentados ao mesmo tempo pode ter influenciado no resultado da prova de conceito.

e) *Violação ao direito da Representante: a aceitação indevida da declaração de atendimento dos requisitos técnicos e de capacidade operativa.*

Alega a representante que a IPM Sistemas Ltda. suprimiu informação fundamental, de forma a atestar "o provimento de solução de Software como Serviço (SaaS), bem como redundância através da replicação da base de dados para o data center da Prefeitura Municipal de São José".

Alega, ainda, que a parte omitida pela IPM diz respeito à especificação obrigatória definida nos itens 5 e 6.16 do Termo de Referência.

A Instrução opina que a representante tem razão ao argumentar que "a replicação dos dados para o data center do Município, conforme exigido no Edital, é de suma importância porque lhe garante maior segurança caso ocorra alguma indisponibilidade ou uma invasão cibernética no data center contratado". A Instrução considera, ainda, que há mais motivos para isso.

Exigir a replicação dos dados para outra base de forma redundante, isto é, com disponibilização integral dos dados em outro local, se dá, basicamente, por três motivos: a) ter cópia de segurança para evitar a perda de dados; b) evitar períodos de inaccessibilidade; e c) evitar que a empresa fornecedora seja a única custodiante dos dados.

A declaração da IPM garante, em tese, apenas o segundo destes três requisitos. Isso porque a disponibilização de datacenter próprio não garante, por si só, o backup dos dados. O terceiro ponto também não é garantido, pois a IPM é a custodiante dos dados, e não a Prefeitura de São José.

Sendo o primeiro aspecto o mais urgente deles, é necessário verificar qual o nível de serviço oferecido pela IPM que garanta a disponibilidade dos dados.



A Instrução entende que, pelo formato das declarações do edital, a ausência de menção à replicação do banco de dados na declaração de capacidade técnica pode ser apenas uma falha formal. Ainda que haja ausência de declaração neste sentido, o Município está protegido, uma vez que no contrato 089/2022, assinado entre a IPM e a Secretaria de Administração de São José, consta em seu objeto a replicação das bases de dados.

A falta da replicação causa prejuízo ao objeto do certame. No entanto, para a Instrução eventual vício não é insanável. Ainda assim, eventual falha neste sentido precisa ser sanada, uma vez que, se for o caso de a empresa IPM não estar realizando esta replicação, isso configuraria prejuízo ao erário e concorrência desleal com as demais licitantes, uma vez que a redundância do banco de dados foi exigência do objeto licitado.

Com efeito, sugeriu encaminhar audiência para que sejam apresentadas evidências da redundância entre o banco de dados da fornecedora e o banco de dados da Prefeitura Municipal de São José como estabelecido no edital, e, se for o caso, que sejam adotadas as medidas necessárias para fiel cumprimento do objeto do contrato.

Assim, para a instrução está presente o *fumus boni iuris*, entretanto, de forma reversa.

Ante o exposto, entendo que assiste razão à Instrução no sentido de que há o *periculum in mora reverso*, ou seja, uma decisão do TCE no sentido de paralisar o contrato com a nova empresa fornecedora poderia prejudicar não só a gestão pública do Município, mas também os municípios que dependem dos sistemas disponibilizados pelas empresas de software de gestão.

2.4. Da análise complementar:

A Instrução fez uma análise de todos os pontos trazidos de forma complementar pela representante, os quais, em síntese, pontuo:

Sobre o tratamento da **questão no Poder Judiciário**, apesar da independência entre as decisões, não é prudente para analisar a questão, sem, ao menos, considerar as decisões e análises oriundas do Poder Judiciário, principalmente quando a questão envolvida é a mesma.

No que se refere aos **valores envolvidos**, a proposta da representante foi de menor valor que a da contratada. No entanto, a representante foi desclassificada por não atender às parcelas de maior relevância selecionadas pela administração pública josefense.

Em face disso, para a Instrução a comparação dos valores ofertados fica em parte prejudicada, pois não se pode comparar preços sem considerar os elementos que diferenciam os sistemas ofertados.

Sobre a **fase interna do processo licitatório**, apesar de terem sido identificadas falhas, no momento não há provas robustas que sustentem a nulidade do processo licitatório devido à falta de planejamento. Por este motivo, a equipe técnica optou por efetuar audiência ao Município de São José.

Com relação à **prova de conceito**, para o Corpo Técnico, de imediato, não parece impossível uma empresa especializada em sistemas de gestão municipais conseguir atender a todos os itens exigidos.

Além disso, a DIE afirma que, a Betha Sistemas Ltda. acompanhou a prova de conceito da IPM Sistemas, entretanto, não foram apontados quais itens não estariam sendo atendidos, nem quais seriam irrazoáveis de modo que pudessem ser atendidos apenas pela IPM Sistemas.

No tocante a **replicação de banco de dados**, tecnicamente, a redundância do banco de dados é apenas uma salvaguarda contra a perda de dados. Ainda que seja o caso de esta replicação não estar ocorrendo, não é razoável suspender um contrato apenas por este motivo, eis que eventual vício pode ser sanado. Motivo este que a equipe técnica optou por efetuar audiência ao Município de São José.

Sobre o **aditivo**, a Instrução destaca que o assunto não foi tratado no pedido inicial.

No entanto, pontua que um aditivo quantitativo nos primeiros meses pode indicar falta de planejamento da contratação. Por este motivo, a equipe técnica sugere que tais fatos sejam analisados em futura ação de fiscalização.

Por fim, com relação ao **perigo inverso**, levantado pela representante, este já foi analisado no item 2.3, desta Decisão, apenas complemento, nas palavras da Instrução que **“o fato de a interface disponível ao público informar que o Município está em processo de migração e treinamento do novo sistema e o website ter seções indisponíveis significa que o processo de migração para os novos sistemas já se encontra em estágio avançado”** (fl. 1497). Portanto, acompanhando o Corpo Instrutivo deste Tribunal, entendo que está configurado o *periculum in mora reverso*.

3. Em vista disso, DECIDO:

Considerando que a representação ultrapassou a pontuação mínima prevista no art. 7º da Portaria TC-0156/2021;

Considerando que há outros processos semelhantes em tramitação ou já tramitados neste Tribunal;

Considerando que foi realizado levantamento pela Diretoria Técnica acerca do tema (@LEV 20/80033802);

Considerando que um dos resultados deste levantamento foi a instituição de grupo de trabalho envolvendo o CIGA e as Associações de Municípios de Santa Catarina;

Considerando que o processo licitatório em análise já foi objeto de discussão no Poder Judiciário Catarinense (M.S. 5000727-61.2022.8.24.0064/SC), com julgamento desfavorável à Betha Sistemas Ltda;

Considerando que a Representante foi desclassificada por não atender itens da prova de conceito; e

Considerando que está em andamento a migração para o sistema de gestão da nova fornecedora, inclusive impactando a disponibilidade dos sistemas de acesso público;

3.1. CONSIDERAR ATENDIDOS os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado, contra supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios Pregão Eletrônico n.155/2021 do Município de São José, nos termos da Portaria n.º TC-0156/2021.

3.2. CONVERTER o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação, em atenção ao art. 102, § único; art. 98, caput e § 1º e 4º do Regimento Interno do TCE/SC.

3.3. NÃO CONCEDER a medida cautelar de suspensão dos atos decorrentes do Pregão Eletrônico n. 155/2021, elaborada pela Prefeitura Municipal de São José, por estar presente o *periculum in mora reverso* (item 2.3 desta Decisão).

3.4. DETERMINAR a audiência da Sra. **Adriana Isolate de Souza**, Secretária de Administração da Prefeitura Municipal de São José e assinante do Contrato 089/2022, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, bem como adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades apontadas abaixo:

3.4.1. Esclarecer a origem das especificações do termo de referência exigidas para o sistema de gestão;

3.4.2. Apresentar quais empresas estariam aptas a atender às especificações do Termo de Referência, e por quais motivos;



3.4.3. Oferecer prova(s) do cumprimento do item 6.16 do Edital – redundância entre o banco de dados da fornecedora e da Prefeitura Municipal de São José, de forma a sanar as irregularidades técnicas apontadas no “item e” da presente Decisão.

4. Determinar à Secretarial Geral (SEG) deste Tribunal de Contas que:

4.1. Proceda à ciência da presente Decisão à representante, aos advogados e ao representado;

4.2. Nos termos do art. 36 da Resolução N.TC-09/2002 com a redação dada pelo art. 7º da Resolução N.TC-05/2005, dê ciência da presente decisão aos Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos deste Tribunal;

4.3. Encaminhar os autos à DIE para manifestação.

Gabinete, em 18 de outubro de 2022.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Conselheiro Relator

Processo n.: @APE 18/00075569

Assunto: Ato de Aposentadoria de Américo Ribeiro da Silva

Responsável: Djalma Vando Berger

Unidade Gestora: São José Previdência - SJPREV/SC

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1378/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor Américo Ribeiro da Silva, da Prefeitura Municipal de São José, ocupante do cargo de Gari, nível H, matrícula n. 1521, CPF n. 816.863.829-87, consubstanciado no Decreto n. 36.872/2012, de 05/06/2012, considerado ilegal, em razão da irregularidade pertinente à ausência de Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do INSS, completa, contrariando o § 9º do art. 201 da Constituição Federal/88 e a Instrução Normativa n. TC-11/2011, para comprovação da contribuição previdenciária referente ao tempo de serviço privado.

2. Determinar à **São José Previdência – SJPREV/SC**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria em face da ilegalidade na concessão do benefício previdenciário;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e/ou cominação da sanção prevista no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar à São José Previdência – SJPREV/SC - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

Ata n.: 38/2022

Data da Sessão: 12/10/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0510/2022

Atribui adicional de pós-graduação, em 15%, sobre o valor de vencimento.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TC-147/2019 alterada pela Portaria TC-049/2020, nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e



considerando o processo SEI 22.0.000003514-2;

RESOLVE:

Atribuir à servidora Sabrina Emmelly Pecini da Silva, matrícula 451.273-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, adicional de pós-graduação em nível de especialização, correspondente a 15% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, a contar de 4/9/2022.

Florianópolis, 14 de outubro de 2022.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

